



Número: **0814768-73.2020.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **24/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 3.375,00**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>LUCAS VIANA DE MELO (AUTOR)</b>	<b>KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)</b>
<b>Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU)</b>	<b>LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)</b>

**Documentos**

Id.	Data	Documento	Tipo
84747284	03/07/2022 19:11	<a href="#"><b>RECURSO- LUCAS VIANA DE MELO</b></a>	Outros documentos



**MOSSORÓ & CONSULTORIA JURÍDICA**  
*Kelly Maria M. Nascimento*  
*Wamberto Balbino Sales*  
*Rua Antonio Vieira de Sá 986*  
*Aeroporto-Mossoró – RN.*  
*Tel.: (83) 9.9622-0859*  
[\*balbinosseguros@gmail.com\*](mailto:balbinosseguros@gmail.com)

**Excelentíssimo Senhor Douto Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da  
Comarca de Mossoró, Rio Grande do Norte.**

**Processo nº: 0814768-73.2020.8.20.5106**

**Recorrente: LUCAS VIANA DE MELO.**

**Recorrido: SEGURADORA LÍDER**

**RAZÕES:**

DOUTO JULGADOR,

**LUCAS VIANA DE MELO**, já devidamente qualificada nos autos que tramita perante este Douto Juízo, por meio de seu procurador, vem mui respeitosamente, nos autos em que contende com recorrida vem, à presença de Vossa Excelência interpor:

**RECURSO APELAÇÃO**

Em face a r. sentença proferida nos autos nos termos que seguem, onde requer à Vossa Excelência a intimação da parte adversa para oferecer contra razões e, em seguida, a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para o devido processamento e julgamento.

Salienta, por fim, que deixa de anexar o comprovante de recolhimento das custas processuais, pelo fato de ser pobre na forma da Lei.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Mossoro-RN, em 03 de julho de 2022.

**Kelly Maria Medeiros do Nascimento**  
**OAB/RN nº 7469.**



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR DE UMA DAS  
CÂMARAS CÍVEIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE  
DO NORTE.**

**Processo nº: 0814768-73.2020.8.20.5106**

**Recorrente: LUCAS VIANA DE MELO.**

**Recorrido: SEGURADORA LÍDER**

**-Apresentação - Razões:**

**Colenda Câmara  
Eméritos julgadores  
Preclaro Relator,**

**LUCAS VIANA DE MELO**, já devidamente qualificado nos presentes autos, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, vem perante Vossas Excelências, apresentar as razões da Apelação, expondo e ao final requerendo o seguinte:

**- SINOPSE DOS FATOS:**

A parte recorrente invocou a tutela jurisdicional do Estado, por intermédio de seu órgão judiciário, para receber a indenização seguro DPVAT, tendo ao ser proferido a r. sentença o Douto Juiz " a quo", julgou procedente em parte, proferido nos seguintes termos:

" ... Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial por LUCAS VIANA DE MELO para condenar a ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A a pagá-lo o valor de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), referente à complementação da indenização do Seguro DPVAT por invalidez permanente, acrescido de correção monetária, com base no INPC-IBGE, a partir do evento danoso, e juros de mora, incidentes a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês.

Em homenagem ao princípio da sucumbência (art. 85, CPC), condeno ainda a parte ré no pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo, por apreciação equitativa, em **R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais)**, com fulcro e aplicando-se o § 8º do art. 85 do CPC, reconhecendo-se o valor irrisório da condenação, bem como levando-se em conta a justa remuneração do advogado, o efetivo ganho financeiro da parte e, portanto, o equilíbrio e a proporcionalidade entre os dois para a fixação de honorários sucumbenciais...".

Observa-se porém, que tratando-se de DPVAT, o perito ao concluir a prova pericial, não teria analisado os documentos, prontuários os quais informam as restrições, perda da força, movimentos e angulação de privam o Recorrente de



exercer movimentos simples, momento que, se faz necessário a realização de uma segunda prova pericial para auferir a extensão e repercussão do dano.

Ora Preclaro Relator, ousa discordar também o Recorrente, do valor fixado na r. Sentença, visto que, o quantum arbitrado pelo Juiz " a quo" não refletem o trabalho desenvolvido nos autos onde transcorridos aproximadamente vinte e quatro meses, da entrada até a entrega da tutela jurisdicional não se apresente como razoável o quantum fixado, visto que, a Recorrida, foi quem deu causa ao ajuizamento da presente demanda, onde leva os beneficiários a buscarem o Poder Judiciário, assoberbando as comarcas em nosso país com pleitos que poderiam perfeitamente serem resolvidos quando da liquidação administrativa.

Constata-se que no caso sob judice, a r. sentença, julgou procedente em parte a lide. Todavia, em que pese o esforço do Juiz " a quo", mas, data vénia, não foi valorizado o trabalho exercido pelo causídico durante todo o trâmite processual, pois o advogado deve ser reconhecido a importância e relevância da advocacia em nossa sociedade não estão materializadas apenas na Constituição da República, mas positivado também como função indispensável para o funcionamento da justiça, nos termos do artigo 2º do Código de Ética do Advogado:

**"O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce."**

Observa-se que o advogado vem laborando na presente lide, desde o ano de 2017, ou seja, não sendo valorizado o trabalho desenvolvido durante todo esse lapso temporal, visto que, sem aplicar juros e correção monetária, **o causídico faria jus ao recebimento de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).** Destarte, esse valor não reflete a participação do profissional nos autos. Pergunta-se: será que a atividade do advogado está abaixo, sob o aspecto institucional, em importância na realização da justiça? A resposta é negativa.

O art. 85, do Código de Processo Civil, determina:

**"A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.**

**§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º."**

Inexiste duvidas Preclaro Relator, observa-se que o quantum determinado pelo Juiz " a quo", fora absolutamente irrisório, visto que, a condenação no valor de **R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais)**, conforme se infere no r. julgado. Destarte, outras jurisdições, inclusive o Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, em situações similares vem condenando e por sua vez, dando provimento aos recursos para que a Recorrida, seja condenada ao pagamento de valores, dentro dos critérios da apreciação equitativa levando-se em conta o lapso temporal, trabalho



desenvolvido, o local onde fora prestado os serviços dentre outros elementos legais que devem ser apreciados dentro da livre convicção do Juiz.

Na verdade Douto Relator, a verba condenatória não expressa valorização do trabalho desenvolvido nos autos, pela defesa. Como nos ensina o Livro Sagrado: “ **O trabalhador é digno do seu salário**”. (**Mateus 10:10**).

A teor do que dispõe **o art. 85, §8º do CPC**, observa-se que o legislador autorizou a fixação de honorários mediante apreciação equitativa, visando a evitar a **fixação de honorários irrisórios**, que muitas vezes não espelhariam a complexidade da demanda. Todavia, da mesma razão, o dispositivo em comento deve ser invocado para combater o arbitramento de **valores exorbitantes ou inestimáveis a título de honorários**, que, além de não refletirem a dificuldade da causa, poderiam, inclusive, desvirtuar o instituto, ou seja, utilizando o ditado popular: “ **O pau de bate em Chico é o mesmo que bate em Francisco**”.

#### **-Das Razões para Reforma da decisão.**

O Direito é uma ciência dialética, se transforma e altera-se em conformidade com os fatos sociais as demandas da sociedade, se não forem observadas dados técnicos, detalhes processuais, minúcias e determinações inseridas no contexto legal, procedimentos normativos podem sucumbir pleitos legítimos, onde o julgador de primeiro grau, não tem o dom da supremacia como ser humano pode perfeitamente cometer equívocos, visto que, apenas Deus, é infalível, justo e soberano em todas as coisas, pois como já diziam os romanos: “ Errare humanus est” -( Errar é próprio do homem).

Observa-se que o valor a ser recebido pelo advogado que patrocinou a defesa da recorrente será de aproximadamente, **R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais)**, sendo que dividindo-se esse valor pelo tempo de serviço prestado , ou seja, **02 (dois ) anos aproximadamente**, o valor mensal em face do permanente acompanhamento dos atos judiciais, o quantum a ser percebido pela defesa do Recorrente é ínfimo, seria de aproximadamente **R\$ 6,25 (seis reais e vinte e cinco centavos) mensal**. Esse valor ínfimo fora tomado como parâmetro visto que, todo trabalhador, desde o Presidente do Supremo Tribunal Federal, até ao simples zelador do Poder Judiciário, **recebem salários mensalmente**. Destarte, entende que o parâmetro a ser utilizado deve partir desses dados respeitando evidentemente cada caso.

Pergunta-se: Qual o profissional que iria laborar durante o lapso temporal infra citado, colocando uma estrutura enorme a disposição da Justiça e do Apelado, cumprir todos os prazos judiciais, rebater as investidas da Recorrida, daquela que motivou a presente demanda, ao final a Apelada, ser condenada a receber uma quantia tão ínfima? (...).

Ora Douto Relator, o trabalho do advogado como de todo trabalhador, deve ser valorizado, pelo fato de quem na verdade contribuiu para que o jurisdicionado visse a bater as portas do Poder Judiciário, onde o esse mister, data vénia, **deve ser honrado, pois quem deu toda motivação para o ingresso**



**com a demanda, foi a apelada, que ousa em não paga o DPVAT via administrativa**, em outros casos quando paga o faz a menor, retendo valores indevidamente em detrimento da norma legal esculpida no art. 31, II da Lei nº 11.945/2009, devendo desta forma arcar com toda a responsabilidade decorrente de seu ato.

**Um dos grandes avanços do Novo Código de Processo Civil, foi quando passou a reconhecer e valorizar o trabalho do advogado repudiando e afastando condenação ínfimas, em valores incompatíveis como a dignidade da profissão onde a visão do legislador reconhece também a condenação em honorários sucumbenciais como forma pedagógica. Destarte, como se observa estabeleceu importantes vetores interpretativos que buscam conferir maior segurança jurídica e objetividade na fixação dos honorários advocatícios.**

Sinaliza o presente recurso, demonstrando aos Doutos Julgadores, que a verba sucumbencial, imposta pelo Juízo Monocrático, não pode aviltar o mister advocatício onde se deve levar em consideração inicialmente, condenações ínfimas que refletem a condenação sucumbencial, tendo o legislador pátrio reconhecido o caráter essencial da advocacia junto ao Poder Judiciário, valorizando desta forma a categoria.

Ora Douto Relator, os honorários advocatícios têm natureza alimentar (Art. 85, §14 do CPC), uma vez que são com esses recursos que o advogado sustenta sua família, escritório, paga seus funcionários, sendo que, o valor na r. sentença, na verdade caracteriza condenação ínfima e se mostra incompatível com a profissão com o trabalho desenvolvido nos autos, motivo pelo qual, nasceu a presente apelação.

#### **- DO PRINCIPIO DA CAUSALIDADE.**

Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes, para aplicar-se o princípio da causalidade na condenação da verba honorária acrescida de custas e demais despesas do processo, deve o juiz fazer exercício de raciocínio, perquirindo sobre quem perderia a demanda se a ação fosse julgada, quem deu carga do ajuizamento da lide.

Ora Preclaro Relator, a causa encontra-se madura, a r. sentença no aspecto de contemplar a verba devida ao apelante apresenta-se como correta, o Juiz "a quo", nesse ponto está correto. Todavia, o equívoco apontado pela defesa do recorrente refere-se apenas ao quantum referente a verba sucumbencial, posto que, nesse sentido se faz recorrer a segunda instância para adaptar o veredito em total adequação com a norma jurídica.

O juiz, na hipótese de fixação mediante apreciação equitativa, deve estar atento às particularidades da demanda, podendo, se assim entender adequado, considerar ou não o valor da causa como base de cálculo da verba honorária. Destarte, o processo se encontra devidamente instruído e assegurado o exercício ao contraditório, observando que o mérito propriamente dito da recorrente já fora deferido pelo Juiz "a quo", onde o pretenso direito ao recebimento de indenização do seguro DPVAT, já fora fixado, restando tão somente, ser arbitrados os honorários sucumbenciais a fim de dignificar, valorizar o serviço desenvolvido pela defesa do apelante nos autos.



O Desembargador Dr. Vivaldo Pinheiro, funcionando como relator na Apelação 0807652-50.2019.8.20.5106, em processo similar assim proferiu seu voto no v. acórdão, tendo proferido uma verdadeira aula, tendo reportado o seguinte:

*"... Quanto ao argumento de reforma da sentença com relação aos honorários sucumbenciais arbitrados, entendo que não prospera. Com efeito, o § 8º, do art. 85, do CPC dispõe que "nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa". Por sua vez, mesmo havendo a modificação dos honorários sucumbenciais arbitrados conforme os termos pleiteados pela Seguradora apelante, entendo que o valor arbitrado seria irrisório. Destarte, a fixação dos honorários advocatícios de forma equitativa é plausível conforme preceitua o artigo mencionado. Sobre o tema, válido destacar a Doutrina de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery a saber: "38. Causas de proveito econômico irrisório ou inestimável, ou de valor muito baixo. Quando a causa tiver valor pequeno, irrisório, a verba honorária deve ser fixada de maneira equitativa pelo juiz, não servindo de base o valor da causa (...) Por causas onde não houver condenação devem ser entendidas aquelas que culminam com sentença meramente declaratória (incluídas aqui as que julgam improcedente ação condenatória) ou constitutiva. Nestas não há valor da condenação para servir de base para a fixação dos honorários. O mesmo vale para aquelas causas de valor muito baixo, como por vezes sucede nos juizados especiais. O juiz deverá servir-se dos critérios dos incisos do CPC 85 §2º para fixar a verba honorária." Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou a saber: AgInt no AREsp 1531500/MS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, T4 - QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe 04/05/2020; REsp 1.746.072/PR, Relatora Ministra Nancy Andrigi, DJe 29/03/2019. Na mesma esteira, destaco julgado desta Corte e Câmara: Apelação Cível n.º 0818211-37.2017.8.20.5106, 3ª Câmara Cível, Rel. Juiz Eduardo Pinheiro (convocado), julgado em 27/08/2019. Pelo exposto, nego provimento ao recurso para confirmar a sentença, majorando os honorários sucumbenciais para R\$ 1.000,00 (hum mil reais) nos termos do art. 85, §11, do CPC. É como voto. Natal, data da assinatura eletrônica. DESEMBARGADOR VIVALDO PINHEIRO RELATOR 3 Natal/RN, 14 de Julho de 2020. Ora Douto Relator, o arbitramento de honorários específicos à fase recursal, poderá ser determinado nos termos do Art. 85, §11 do CPC:"*

Sobre o tema, a doutrina igualmente destaca a necessidade de observância aos parâmetros legais estabelecidos pelo [Novo CPC](#):

*"A dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, o fato de defender seu constituinte em comarca onde não resida, os níveis de honorários na comarca onde se processa a ação, a complexidade da causa, o tempo despendido pelo causídico desde o início até o término da ação, são circunstâncias que devem ser necessariamente levadas em conta pelo juiz quando da fixação dos honorários de advogado." (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, Comentários ao Código de Processo Civil. – São Paulo: RT, 2015, p. 433).*

Afinal, a demonstração da complexidade e grau de trabalho envolvido devem ser considerados pelo magistrado, conforme decisões sobre o tema:



Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Território.

Processo nº 07491509320178070016 - (0749150-93.2017.8.07.0016 - Res. 65 CNJ)

Registro do Acórdão Número: 1203487

Data de Julgamento: 18/09/2019

Órgão Julgador: 5ª Turma Cível

Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO

Data da Intimação ou da Publicação:

Publicado no DJE : 07/10/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.

Ementa:

**" PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS POR EQUIDADE. NÃO CABIMENTO. CRITÉRIOS E LIMITES PREVISTOS NO § 2º DO ART. 85 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Os honorários somente serão arbitrados por apreciação equitativa nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, conforme § 8º do art. 85 do CPC. 2. O CPC estabelece critérios rígidos para a fixação dos honorários, e a não aplicação dos limites quantitativos, previstos no § 2º do art. 85 do CPC, passou a ser tratada como exceção, consoante dispõe o § 8º do art. 85. 3. Se há uma das bases de cálculo previstas no § 2º do art. 85 do CPC (valor da condenação, valor do proveito econômico ou valor atualizado da causa), os honorários advocatícios não devem ser fixados somente com embasamento em juízo equitativo, haja vista que o sistema processual estabeleceu parâmetros (critérios e limites percentuais) que devem ser observados. 4. É certo que foi devidamente atribuído valor à causa, conforme consta na peça reconvencional, devendo, por isso, a verba honorária ser fixada à luz do § 2º do art. 85 do CPC. 5. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Sentença parcialmente reformada."**

Sobre o tema, a doutrina igualmente destaca a necessidade de observância aos parâmetros legais estabelecidos pelo [Novo CPC](#):

*"A dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, o fato de defender seu constituinte em comarca onde não resida, os níveis de honorários na comarca onde se processa a ação, a complexidade da causa, o tempo despendido pelo causídico desde o início até o término da ação, são circunstâncias que devem ser necessariamente levadas em conta pelo juiz quando da fixação dos honorários de advogado."* (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, Comentários ao Código de Processo Civil. – São Paulo: RT, 2015, p. 433).

Uma das novidades do CPC em termos de honorários foi a majoração da verba conforme o exercício das instâncias recursais art. 85, § 11). O tema gerou inúmeros debates e aqui está bem ilustrado na jurisprudência.

**"MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O RECURSO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.**



**1. Nos termos da Súmula 315 deste STJ, "não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial". Aplicação analógica à hipótese.**

**2. Na hipótese dos autos, a Quarta Turma, ao negar provimento ao agravo interno, manteve a decisão que negara provimento ao recurso especial, tendo em vista a incidência das súmulas 5 e 7 do STJ.**

**3. Não tendo sido efetivamente apreciado o mérito do recurso especial interposto, os embargos de divergência são manifestamente inadmissíveis.**

**4. "A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento segundo o qual, "com a interposição de Embargos de Divergência tem início novo grau recursal, sujeitando-se o embargante, ao questionar decisão publicada na vigência do CPC/2015, à majoração dos honorários sucumbenciais, na forma do § 11 do art. 85, quando indeferidos liminarmente pelo relator ou se o colegiado deles não conhecer ou negar-lhes provimento. Precedente da Corte Especial" (AgInt nos EAREsp n. 1.334.550/MS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 2/6/2020)."**

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de **18 de março de 2016**, é possível o arbitramento majoração dos honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015.

**-DO REQUERIMENTO:**

Pelo exposto, com base nas razões expendidas, seja dado provimento ao recurso, para julgar procedente reformando em parte a r. sentença nos termos do **§8º do art. 85, do NCPC**, sendo fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais), em favor da advogada do apelante, sendo desta forma feita Justiça.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Mossoró-RN, em 03 de Julho de 2022.

Kelly Maria Medeiros do Nascimento  
OAB/RN nº 7469.



